



ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Quarta-feira, 18 de Março de 2026

www.diario.ac.gov.br

Ano LIX - nº 14.226-A

8 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO2

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.844, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação do tratamento de dados pessoais no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as disposições regulamentares relacionadas às diretrizes e procedimentos para o tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista classificadas como dependentes de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda, no que couber, às demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º O tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública estadual será realizado para o atendimento das finalidades públicas de seus órgãos e entidades, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

§ 1º A realização de tratamento de dados pessoais por agentes públicos será informada em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável, com a indicação:

I - da previsão legal;

II - da finalidade;

III - dos procedimentos e práticas utilizadas.

§ 2º As operações realizadas com dados pessoais serão devidamente registradas pelos agentes de tratamento, garantindo rastreabilidade e conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º No cumprimento de suas atribuições funcionais, os agentes de tratamento poderão tratar dados pessoais, inclusive sensíveis, ficando dispensado o consentimento dos respectivos titulares.

§ 1º A execução de atividades que ultrapassem as funções públicas será condicionada à obtenção de consentimento dos titulares dos dados, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O tratamento de dados sensíveis observará medidas específicas de segurança e será acompanhado de relatório de impacto à proteção de dados, quando necessário.

Art. 4º Os agentes responsáveis pelo tratamento de dados da administração pública estadual poderão fazer o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas, visando ao atendimento de finalidades específicas de execução de políticas públicas, dentro de suas competências legais, observando-se os fundamentos e os princípios de que tratam os arts. 2º e 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 5º Será vedada a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados da administração pública estadual para entidades privadas, exceto quando:

I - houver execução descentralizada de atividades públicas que exijam a transferência de recursos exclusivamente para fins específicos e determinados, observando-se as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - quando os dados forem acessíveis publicamente, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em cláusula específica de contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - quando a transferência dos dados tiver como única finalidade a prevenção de fraudes e irregularidades ou a proteção e resguardo da segurança e da integridade dos titulares dos dados, vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Na hipótese de compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas, será:

I - firmado instrumento jurídico apropriado, com o estabelecimento de responsabilidades e os deveres de segurança entre as partes;

II - realizada a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 6º Os agentes de tratamento deverão adotar medidas de anonimização de dados pessoais nos casos previstos na legislação vigente, de acordo com critérios técnicos que garantam a impossibilidade de reversão à identidade do titular, bem como adotar medidas que impeçam o acesso a dados por terceiros não autorizados.

Art. 7º Os agentes de tratamento deverão adotar medidas de segurança técnicas e administrativas estabelecidas pela ANPD, a fim de proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 8º Os agentes de tratamento e quaisquer pessoas que intervenham em fases de processos de tratamento serão obrigados a garantir a segurança dos dados pessoais, inclusive após o término de seu tratamento.

Art. 9º Será considerado incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante quando apto a afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - dados pessoais sensíveis;

II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;

III - dados financeiros;

IV - dados de autenticação em sistemas;

V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou

VI - dados em larga escala.

§ 1º O incidente de segurança que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

§ 2º Será considerado incidente de segurança com dados em larga escala aquele que abranger número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica de localização dos titulares.

Art. 10. Competirá ao operador de dados pessoais:

I - executar as operações práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais, conforme as orientações do controlador de dados pessoais;

II - receber e responder reclamações e comunicações dos titulares, prestando esclarecimentos necessários e adotando providências cabíveis;

III - receber comunicações da Controladoria-Geral do Estado - CGE e da ANPD, adotando as medidas necessárias para atender suas determinações;

IV - orientar os servidores e colaboradores do órgão ou entidade sobre as boas práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados;

V - cumprir as demais atribuições determinadas pelo controlador ou previstas em normas complementares;

VI - adotar medidas de segurança para garantir a proteção dos dados sob sua gestão;

VII - auxiliar o controlador no cumprimento de suas obrigações perante os titulares de dados, sempre que necessário;

VIII - quando um incidente de segurança ocorrer, o operador deverá informar o fato ao controlador em até 24 (vinte e quatro) horas, fornecendo todas as informações necessárias para que o controlador, por sua vez, as remeta à ANPD.

Art. 11. Competirá ao controlador de dados pessoais:

I - garantir que o tratamento de dados esteja em conformidade com a legislação vigente, em especial com a Lei Federal nº 13.709, de 2018;

II - informar de maneira clara e acessível as finalidades e bases legais do tratamento de dados, bem como o tempo de retenção e as medidas de proteção adotadas;

III - estabelecer políticas internas e implementar práticas que assegurem a proteção de dados, com ênfase na minimização, necessidade e transparência;

IV - designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, garantindo-lhe os meios necessários para o exercício de suas funções;

V - atender às solicitações dos titulares de dados no prazo estabelecido pela legislação, garantindo seus direitos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

VI - publicar e manter atualizado o registro das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelo órgão ou entidade, conforme o art. 37 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Art. 12. Os controladores de dados pessoais devem, obrigatoriamente, comunicar aos titulares, à Controladoria-Geral do Estado - CGE e à ANPD sobre a ocorrência de incidentes de segurança que possam causar riscos ou danos relevantes aos titulares.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser realizada em tempo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, contemplando no mínimo, as informações estipuladas no § 1º do art. 48 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 2º Aos titulares, a comunicação de incidentes de segurança fará o uso de linguagem simples e de fácil entendimento, de forma direta e individualizada, preferencialmente e sempre que possível, por meio do canal já habitualmente utilizado pelo agente para se comunicar com o titular, por e-mail, serviços de mensagens curtas, carta ou mensagem eletrônica.

§ 3º A comunicação será enviada conjuntamente à Controladoria-Geral do Estado - CGE e à ANPD contendo as mesmas informações.

§ 4º Caso não seja possível fornecer todas as informações no prazo estabelecido no § 1º, o agente de tratamento deverá apresentar uma comunicação preliminar e, posteriormente, complementar as informações pendentes.

Art. 13. Os agentes de tratamento de dados pessoais armazenarão os registros internos de todos os incidentes de segurança, independentemente de sua comunicação à Controladoria-Geral do Estado - CGE e à ANPD, contendo todas as informações necessárias para auditoria e fiscalização.

Art. 14. As obrigações referentes à comunicação de incidentes de segurança entre controladores e operadores poderão ser estabelecidas em contrato, a fim de agilizar os procedimentos e minimizar riscos aos titulares de dados.

Art. 15. A Controladoria-Geral do Estado - CGE poderá fiscalizar os incidentes de segurança reportados, solicitar informações adicionais, recomendar a adoção de medidas corretivas e aplicar penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 16. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuem em regime de concorrência, nos termos do art. 173 da Constituição da República, deverão observar o regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado para fins de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Caso as entidades de que trata o caput executem políticas públicas, deverão seguir as mesmas disposições de tratamento de dados aplicáveis ao poder público.

Art. 17. Fica criado o Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais - CEPD, órgão colegiado com a finalidade de promover a aplicação e o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e deste Decreto, no âmbito da administração pública estadual, além de implementar estratégias relacionadas à proteção dos dados.

§ 1º O CEPD ficará subordinado à Controladoria-Geral do Estado - CGE, que prestará ao Comitê o apoio administrativo necessário.

§ 2º O CEPD aprovará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento, atribuições de seus membros e outras regras necessárias para sua atuação.

Art. 18. O CEPD será composto por membros indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos:

I - Controladoria-Geral do Estado - CGE;

II - Secretaria de Estado de Administração - SEAD;

III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 1º Caberão à Controladoria-Geral do Estado - CGE a presidência e a vice-presidência do CEPD.

§ 2º Cada órgão deverá indicar à Presidência do CEPD, mediante expediente do respectivo dirigente máximo, 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores com qualificação compatível às matérias tratadas pelo Comitê.

§ 3º O mandato dos membros do CEPD terá vigência de 2 (dois) anos, permitida a recondução, inclusive para o exercício das funções de Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º A participação no CEPD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O CEPD se reunirá, em caráter ordinário, em conformidade com o calendário de reuniões aprovado por seus membros e, em caráter extraordinário, mediante solicitação da Presidência.

§ 6º O quórum de reunião do CEPD será de maioria absoluta e o quórum de aprovação, de maioria simples.

Art. 19. Competirá ao CEPD:

I - elaborar a política estadual de proteção de dados pessoais;

II - propor diretrizes estratégicas para implementação da política estadual de proteção de dados pessoais;

III - coordenar e implementar políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais, no âmbito estadual;

IV - orientar sobre boas práticas e medidas de segurança para o tratamento de dados pessoais;

V - monitorar e supervisionar o cumprimento das normas relacionadas à proteção de dados pessoais;

VI - atuar como instância consultiva e deliberativa para análise preliminar de incidentes envolvendo tratamento indevido de dados pessoais, recomendando medidas de mitigação e providências administrativas, sem prejuízo da comunicação à ANPD;

VII - tratar denúncias e sugestões recebidas por meio dos canais de atendimento das ouvidorias relacionadas à proteção de dados pessoais;

VIII - prestar assessoria técnica ao Poder Executivo sobre a adoção de medidas e estratégias relacionadas à proteção de dados pessoais;

IX - colaborar na elaboração de normas e regulamentos estaduais para garantir a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, no âmbito estadual;

X - formular recomendações e diretrizes sobre como a administração pública estadual deve tratar dados pessoais para garantir a segurança e a privacidade dos cidadãos;

XI - fornecer orientações técnicas para padronização de cláusulas nos instrumentos contratuais administrativos, contemplando o tratamento de dados pessoais, resguardadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

XII - realizar ações de cooperação com a ANPD, visando ao cumprimento das suas diretrizes no âmbito estadual;

XIII - recomendar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais de que trata o art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 20. O CEPD orientará os agentes públicos estaduais responsáveis pelo tratamento de dados pessoais quanto à elaboração de um plano operacional de adequação, que estabelecerá regras para a administração pública estadual, quanto a boas práticas e governança de dados pessoais, contendo:

I - o diagnóstico inicial, com:

a) mapeamento de dados: identificação dos dados coletados pelo órgão ou entidade, descrição das operações de tratamento realizadas, definição dos agentes de tratamento e especificação das finalidades associadas a cada tratamento de dados;

b) análise de riscos: identificação de possíveis vulnerabilidades nos processos de tratamento de dados que possam resultar em incidentes de segurança, com avaliação dos impactos potenciais aos direitos e liberdades dos titulares;

c) inventário de dados: sistematização das categorias de dados tratados, indicação das respectivas bases legais, delimitação do ciclo de vida dos dados e descrição das medidas técnicas e administrativas adotadas para assegurar sua proteção;

II - a estruturação de governança de dados com:

a) a nomeação do encarregado de dados;

b) a definição da política de proteção de dados;

c) a criação do Comitê de Privacidade, composto por equipe multidisciplinar responsável por supervisionar a implementação e o monitoramento contínuo da conformidade;

III - a adequação de processos, incluindo:

a) a revisão dos métodos de coleta em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) a minimização de dados, devendo ser tratados apenas o que for estritamente necessário para atingir as finalidades pretendidas;

c) a revisão dos contratos com a inclusão de cláusulas específicas de proteção de dados e responsabilidade;

IV - as condições de organização e o regime de funcionamento do tratamento de dados;

V - os procedimentos, as normas de segurança e os padrões técnicos a serem adotados no tratamento de dados;

VI - as obrigações específicas para os diversos agentes de tratamento envolvidos no tratamento de dados pelo poder público;

VII - as ações educativas e os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos;

VIII - o plano de respostas a incidentes de segurança;

IX - a formulação de orientações sobre a indicação de encarregados pelo tratamento de dados no âmbito da administração pública estadual;

X - a orientação e coordenação da rede de encarregados responsáveis pela implementação da política estadual de proteção de dados pessoais;

XI - outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pelo poder público.

Art. 21. As regras de boas práticas e governança em proteção de dados pessoais deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente pelos portais da Ouvidoria e Transparência Pública, garantindo amplo acesso à sociedade.

Art. 22. A Controladoria-Geral do Estado - CGE garantirá a atualização anual e a ampla divulgação das regras de boas práticas e governança.

Art. 23. Fica a Controladoria-Geral do Estado - CGE autorizada a editar normas complementares necessárias para o cumprimento deste Decreto e da política estadual de proteção de dados pessoais.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelf
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.845, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto nº 7.977, de 10 de julho de 2014, que regulamenta o acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para dispor sobre o fluxo recursal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,
DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.977, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ...

...

II - possibilidade de apresentação de recurso ou pedido de desclassificação da informação.

...

§ 3º Diante da negativa, o requerente poderá interpor recurso dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência quanto à decisão.

§ 4º A autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada deverá se manifestar em relação ao recurso de que trata o § 3º no prazo de 5 (cinco) dias." (NR)

"Art. 21. No caso de não provimento do recurso, com a manutenção da negativa de acesso à informação, o requerente poderá interpor recurso direcionado à CGE, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência quanto à decisão.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, iniciado na data de interposição.

§ 1º-A O recurso de que trata este artigo somente poderá ser interposto perante a CGE depois de submetido à apreciação de, pelo menos, uma autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada.

§ 1º-B Em hipótese de omissão de resposta quanto a pedido de acesso à informação, após o transcurso dos prazos legais, o requerente poderá apresentar o pedido diretamente à CGE.

..." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelf
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.846, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o Comitê de Ações Estratégicas de Justiça e Segurança Pública para o Enfrentamento às Facções Criminosas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Ações Estratégicas de Justiça e Segurança Pública para o Enfrentamento às Facções Criminosas, órgão colegiado com a finalidade de identificar, monitorar, articular e propor estratégias intersetoriais voltadas à prevenção, repressão e reparação relacionadas ao enfrentamento à atuação de facções criminosas.

Art. 2º Compete ao Comitê de Ações Estratégicas de Justiça e Segurança Pública para o Enfrentamento às Facções Criminosas:

I - elaborar, definir e propor ações estratégicas integradas de justiça e segurança pública destinadas ao enfrentamento, mediante ações preventivas e repressivas em todo o Estado do Acre;

II - formular e propor políticas, diretrizes e ações para o enfrentamento às facções criminosas, incluindo-se planos de ação voltados à prevenção, repressão qualificada e desarticulação, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidas;

III - monitorar, acompanhar e avaliar as ações estratégicas, no âmbito estadual, de políticas públicas de justiça criminal e de segurança pública;

IV - propor a criação, aperfeiçoamento e atualização de mecanismos normativos interinstitucionais e operacionais de enfrentamento às facções criminosas;

V - articular e promover a atuação integrada dos órgãos e entidades públicas, de todas as esferas, e da sociedade civil;

VI - acompanhar e avaliar os projetos, convênios e instrumentos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Acre e os organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais ou sociedade civil para o enfrentamento de facções criminosas;

VII - incentivar e propor a realização de estudos, pesquisas, diagnósticos e campanhas educativas de enfrentamento às facções criminosas;

VIII - solicitar relatórios periódicos sobre a atuação e os impactos provocados por ações das facções criminosas no Estado;

IX - articular e debater com os órgãos e entidades públicas competentes o encaminhamento de denúncias referentes às facções criminosas;

X - discutir e encaminhar os casos e processos relacionados às facções criminosas;

XI - debater e propor estratégias para otimizar o fluxo de informações e a articulação entre os órgãos de persecução penal, para maior celeridade e efetividade no processamento e julgamento dos crimes relacionados às facções criminosas, observadas as competências constitucionais e o sigilo processual;

XII - propor inclusão e transferência de pessoa presa para estabelecimento Penal de Regime de Segurança Máxima, no âmbito estadual ou federal;

XIII - propor fluxos, protocolos e procedimentos integrados de atuação interinstitucional relacionados ao enfrentamento às facções criminosas, respeitadas as competências legais dos órgãos envolvidos;

Art. 3º O Comitê será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;

II - Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC;

III - Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC;

V - Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC;

VI - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AC;

VII - Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE/AC;

VIII - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC;

IX - Ministério Público do Estado do Acre - MPAC.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP a coordenação do Comitê.

§ 2º A representação no Comitê dar-se-á, preferencialmente, pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades, admitida a designação de suplentes.

§ 3º Poderão participar, na qualidade de convidados, representantes de outros órgãos, poderes, instituições ou entidades da União, do Estado do Acre, de municípios do Acre e da sociedade civil, relevantes para a discussão da temática relacionada ao enfrentamento das facções criminosas.

§ 4º A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º Será designado pelo Coordenador do Comitê um Secretário-Executivo para conduzir os trabalhos administrativos.

Art. 4º O Comitê deve se reunir, em caráter ordinário, em conformidade com o calendário de reuniões aprovado por seus membros, e, em caráter extraordinário, mediante solicitação de seu Coordenador, para deliberar acerca dos temas pertinentes a suas atividades.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação, de maioria simples.

Art. 5º Os membros do Comitê poderão ser acompanhados de suas assessorias técnicas quando julgarem necessário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelf
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.847, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o Serviço Ambiental Voluntário de Brigadista Florestal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,
DECRETA:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Acre, o Serviço Ambiental Voluntário de Brigadista Florestal, destinado à prevenção, monitoramento, mitigação e apoio ao combate às queimadas e aos incêndios florestais.

Art. 2º O Serviço Ambiental Voluntário caracteriza-se como atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, prestada por pessoa física à Administração Pública estadual, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º Poderá ser concedida bolsa de natureza indenizatória, destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes da atuação em campo, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º A participação no serviço voluntário não gera direitos trabalhistas, previdenciários ou estatutários.

Art. 3º O Serviço Ambiental Voluntário será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, com apoio técnico-operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA:

I - coordenar administrativamente o serviço;

II - gerir o cadastro estadual de brigadistas voluntários;

III - fornecer equipamentos e seguro contra acidentes pessoais;

IV - expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 5º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC prestar apoio técnico, inclusive quanto ao treinamento e às diretrizes operacionais.

Art. 6º A organização interna, requisitos, critérios de seleção, atribuições, níveis de atuação e demais condições de exercício das funções serão definidos mediante portaria do Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. No âmbito do Serviço Ambiental Voluntário, poderá ser designado coordenador de Brigada Florestal.

Art. 7º A seleção dos voluntários será realizada por meio de edital público, a ser publicado pela SEMA, no qual constarão os requisitos, critérios de classificação e demais condições de participação.

Art. 8º O ingresso no Serviço Ambiental Voluntário ocorrerá mediante assinatura de Termo de Adesão, no qual constarão as condições da prestação do serviço, direitos, deveres e hipóteses de desligamento.

Parágrafo único. O prazo de vigência do Termo de Adesão será definido em edital, podendo ser prorrogado conforme interesse da Administração Pública.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.848, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto nº 11.788, de 11 de novembro de 2025, que regulamenta a Lei nº 4.516, de 3 de janeiro de 2025, que institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária no Estado do Acre - PECAFES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.788, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...

§ 4º Após a análise documental realizada pela comissão designada nos termos do art. 3º, o processo administrativo de habilitação será encaminhado à Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC para fins de ratificação da conformidade da documentação apresentada, como etapa obrigatória da fase de habilitação.

§ 5º A habilitação somente poderá prosseguir para as etapas subsequentes após a manifestação favorável da SELIC, observado o disposto no § 4º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.849, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento para cobrança da Taxa Sobre Serviços Não Emergenciais - TSSNE devida pela realização de vistoria contra incêndio e pânico em veículos automotores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 1.137, de 29 de julho de 1994, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as disposições referentes ao procedimento para cobrança da Taxa Sobre Serviços Não Emergenciais - TSSNE devida pela realização de vistoria contra incêndio e pânico em veículos automotores.

Art. 2º A taxa de que trata este Decreto será devida anualmente, em razão:

I - da realização de vistoria contra incêndio e pânico em veículos automotores, no que se refere a equipamentos de proteção contra incêndios e produtos perigosos;

II - da utilização, efetiva ou potencial, de serviços de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, prestados ou colocados à disposição do contribuinte, pessoa física ou jurídica, proprietários de veículos automotores.

Art. 3º As providências necessárias para a cobrança da taxa poderão ser definidas em instrumento a ser firmado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Parágrafo único. O instrumento de que trata o caput deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - as responsabilidades de cada parte;

II - os procedimentos operacionais para a realização das vistorias;

III - a forma de arrecadação da TSSNE;

IV - o repasse dos valores ao CBMAC.

Art. 4º O pagamento da taxa deverá ser realizado mediante a emissão de documento de arrecadação próprio, com a transferência dos recursos correspondentes para a conta única do Estado, posterior repasse à conta-corrente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, conforme estipulado no instrumento de que trata o art. 3º.

Art. 5º O procedimento para cobrança da taxa será regulamentado por meio de ato específico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC. Parágrafo único. O ato de que trata o caput deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - os tipos de veículos automotores sujeitos à vistoria;

II - os requisitos de segurança contra incêndio e pânico a serem observados;

III - os critérios para a realização da vistoria;

IV - a forma de comprovação da segurança;

V - os valores da taxa, em conformidade com Tabela "C" da Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020;

VI - o procedimento de arrecadação da taxa;

VII - outros aspectos necessários à efetiva execução deste Decreto.

Art. 6º O licenciamento dos veículos automotores sujeitos à vistoria somente poderá ser emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN após a comprovação da realização da respectiva vistoria, conforme definido no ato do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 3.867, de 22 de agosto de 2019.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.850, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto nº 11.061, de 30 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação da Medalha de Mérito da Segurança Pública, para tratar da atualização do emblema do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único ao Decreto nº 11.061, de 30 de maio de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO





" (NR)

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.851, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto nº 11.718, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre os padrões básicos e especificações mínimas de referência para a contratação de bens e serviços de informática, softwares, comunicação e telecomunicação no âmbito do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.718, de 10 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

V - software: programa de computador, em formato de código-fonte, código-objeto ou executável, destinado a instruir equipamentos de processamento de dados na execução de tarefas, funções ou serviços de TIC, sistemas operacionais, pacotes aplicativos, bibliotecas, módulos, componentes, interface de programação de aplicativos, scripts, utilitários, bancos de dados embarcados, frameworks, artefatos de automação e licenças de uso temporário ou permanente, assim como, o fornecimento de software sob as modalidades de licenciamento, cessão temporária, subscrição, uso como serviço ou desenvolvimento sob demanda;

VI - sistema corporativo: conjunto organizado e integrado de componentes tecnológicos e funcionais, compreendendo softwares, hardwares, bases de dados, interfaces, redes de comunicação, processos e usuários, estruturado para suportar, automatizar e controlar atividades administrativas, operacionais ou finalísticas da Administração Pública e estes deverão observar os princípios da interoperabilidade, da segurança da informação, da gestão por processos e da governança de dados, de acordo com as normas de governança de TIC vigentes.

..." (NR)

"Art. 3º Cabe à Secretaria de Estado de Administração - SEAD definir os padrões básicos e especificações mínimas dos serviços e bens de que trata este Decreto.

...

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual devem apresentar suas demandas em formato de projeto preliminar, com base na definição das necessidades tecnológicas, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 5º." (NR)

"Art. 5º ...

...

§ 3º Para emissão do parecer técnico de que trata este artigo, o processo de contratação deverá contemplar os seguintes documentos:

I - Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, e Termo de Referência;

II - Justificativa de Inexigibilidade, quando for o caso, para itens que devam ser adquiridos com preferência de tecnologia ou marcas exclusivas de equipamentos;

III - Projetos Executivos de Redes, de Softwares e de Infraestrutura, contendo basicamente as informações que possibilitem a análise de compatibilidade com a política de tecnologia da informação e telecomunicação do Estado.

§ 4º Além dos documentos de que trata o § 3º, nos casos de aquisição de softwares e sistemas corporativos, deve-se:

I - optar, preferencialmente, por soluções técnicas já existentes na carta de serviços/soluções do governo estadual e tecnologias que utilizam softwares livres ou de código aberto;

II - acrescentar na justificativa técnica a sua aplicabilidade, bem como a melhor relação custo/benefício." (NR)

"Art. 5º-A Nos casos de aquisição de softwares ou sistemas corporativos descritos nos incisos V e VI do art. 2º, havendo disponibilidade no portfólio de serviços do Estado e sendo seu uso obrigatório por força de lei ou decreto, fica dispensada a emissão do parecer técnico de que trata o art. 5º, em razão da inviabilidade de aquisição de soluções ou sistemas de terceiros pelo órgão ou entidade demandante.

§ 1º Os softwares contratados, adquiridos ou desenvolvidos, deverão observar os princípios e requisitos de interoperabilidade, acessibilidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais, conforme as normas de governança de TIC vigentes, a legislação federal aplicável e a integração com sistemas corporativos estaduais.

§ 2º O portfólio de serviços será disponibilizado e mantido atualizado no endereço eletrônico www.sead.ac.gov.br/portfolio." (NR)

"Art. 6º Os processos de contratação de insumos e elementos de microinformática como toners de impressora, tintas de impressora, cilindros, reveladores, fusores, mouses, teclados, memória Random Access Memory - RAM, discos (HDD e SSD), gabinetes, baterias de nobreak, cabos de rede, keystones, conectores RJ45, Professional Development Units - PDU, patch cords e patch panels, pendrives, câmeras de segurança e fotográficas, webcams, rotuladores eletrônicos, dentre definidos pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, dispensam parecer técnico da Secretaria de Estado de Administração - SEAD." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.852, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o teor do processo SEI nº 0715.004312.00123/2025-98,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44-I. ...

§ 1º ...

...

IV - apresentar saídas de mercadorias no exercício anterior superior às entradas do mesmo período em pelo menos 28% (vinte e oito por cento), facultando-se ao contribuinte para determinação desse índice o cômputo ou não das transferências realizadas, no mesmo período, entre estabelecimentos localizados neste Estado;

..." (NR)

"Art. 75. ...

§ 1º Os livros e documentos fiscais serão exibidos aos agentes fiscalizadores no prazo fixado na própria intimação, não podendo esse prazo ser inferior a 2 (dois) dias úteis, contados da intimação ou do Termo de Início da Fiscalização.

...

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à fiscalização de mercadorias em trânsito." (NR)

"CAPÍTULO X-A

DA FISCALIZAÇÃO NOS POSTOS FISCAIS" (NR)

"Art. 77-A. O desembaraço fiscal de mercadoria ou bem realizado nos postos fiscais tem por finalidade verificar a regularidade da documentação fiscal apresentada e das mercadorias transportadas." (NR)

"Art. 77-B. A conferência fiscal de mercadoria ou bem em trânsito efetuada em posto fiscal se destina a registrar o seu ingresso no Estado, verificar a quantidade e identificação da carga, bem como constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais exigíveis em operação interestadual de mercadorias e bens.

§ 1º A verificação de mercadoria ou bem deverá ser acompanhada pelo transportador ou por quem o represente.

§ 2º A conferência da mercadoria ou bem poderá se limitar à verificação do peso do veículo em confronto com o peso da carga indicada no documento fiscal ou estender-se à verificação física de todos os volumes ou parte deles.

§ 3º A conferência de mercadoria ou bem em trânsito poderá ser realizada fora do posto fiscal quando as circunstâncias indicarem ser essa a medida mais adequada.

§ 4º Quando realizada fora do posto fiscal, a conferência poderá ser feita:

I - no estabelecimento do transportador;

II - excepcionalmente, em outros locais, quando as circunstâncias assim o exigirem, mediante prévia anuência do departamento de mercadorias em trânsito." (NR)

"Art. 77-C. O procedimento de verificação de mercadoria ou bem poderá ser realizado por seleção e amostragem, observando a capacidade de atendimento da equipe de plantão, de forma a preservar o interesse do fisco e não tumultuar o trânsito de mercadorias e nem causar excessivo transtorno ao transportador.

Parágrafo único. Sempre que a autoridade fiscal tiver conhecimento de fato que justifique a verificação física da carga, e havendo motivo que impossibilite o início imediato da verificação da mercadoria, o desembaraço deverá ser encerrado com a lavratura de termo de lacre, comunicando imediatamente ao departamento de mercadoria em trânsito ou à unidade de fiscalização volante para continuidade do procedimento iniciado no posto fiscal." (NR)

"Art. 77-D. Em situação de contingência no posto fiscal, o desembaraço de mercadorias em trânsito destinado ao Estado será realizado apenas mediante abertura de passe fiscal e juntada da documentação fiscal necessária à identificação da operação e ao lançamento do imposto devido.

§ 1º Caracteriza situação de contingência para efeitos de adoção do procedimento previsto neste artigo:

I - a indisponibilidade do sistema de administração tributária no posto fiscal;

II - o acúmulo de veículos aguardando início de desembaraço;

III - outras circunstâncias que o chefe de equipe do posto fiscal ou coordenador do departamento de fiscalização entenda que reste prejudicado o funcionamento do posto fiscal e determine sua adoção.

§ 2º Os procedimentos de contingência quando adotados serão registrados no relatório do plantão fiscal especificando a razão de sua adoção e o período de sua duração." (NR)

"Art. 77-E. Independentemente da adoção do procedimento a que se refere o art. 77-D, fica autorizada a formação de passe único, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, nas operações interestaduais de entrada de combustíveis, pedra, refugo, cimento com frete já retido, e outras, a critério da equipe plantonista.

Parágrafo único. O passe único de que trata o caput contará com carimbo e assinatura de todos os auditores fiscais da receita estadual plantonistas responsáveis pela recepção dos documentos nele inserido e do chefe de equipe." (NR)

"Art. 77-F. A adoção das medidas previstas nos artigos 77-D e 77-E não obsta o regular desembaraço fiscal e conferência das mercadorias sempre que a fiscalização entenda ser a medida mais adequada ou houver solicitação do transportador." (NR)

"Art. 93. ...

...

§ 8º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a não emitir notificação de ICMS:

I - quando o valor dos débitos a que se refere o inciso VI do caput for inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II - quando o valor dos débitos a serem constituídos for inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) na fiscalização de mercadorias em trânsito realizada nos postos fiscais, salvo quando diante das circunstâncias fáticas ou da documentação fiscal apresentada for constatado que não é possível exigir o crédito tributário respectivo em procedimento fiscal ulterior.

..." (NR)

"Art. 96-C. ...

...

§ 3º Na hipótese das mercadorias de que trata o inciso I do caput, o lançamento por antecipação ocorrido antes da não exigência que trata o caput, desobrigará do pagamento referente a antecipação do imposto exigido, desde que seja comprovado o pagamento do respectivo imposto referente a operação própria do contribuinte, observando-se as seguintes condições:

..." (NR)

"Art. 97. ...

...

§ 7º Salvo disposição legal ou determinação administrativa em contrário, não será emitida notificação na forma das alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput do art. 93, para exigência das antecipações com ou sem encerramento da tributação, ou do diferencial de alíquotas previsto neste artigo, na hipótese de entradas interestaduais para contribuintes beneficiários dos incentivos fiscais da Lei nº 1.358, de 29 de dezembro de 2000, da Lei nº 3.495, de 2 de agosto de 2019, ou do Decreto nº 15.085, de 18 de setembro de 2006, quando se tratar de operações com mercadorias para industrialização, inclusive insumos, bem ou para uso, consumo ou ativo imobilizado, observando-se o disposto nos §§ 7º-A e 7º-B deste artigo.

§ 7º-A O disposto no § 7º:

I - não dispensa a apuração e recolhimento do imposto das antecipações com ou sem encerramento da tributação quando se tratar de entradas interestaduais que não sejam empregadas no processo industrial do estabelecimento beneficiário;

II - não dispensa a apuração e o pagamento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas incidente sobre bens adquiridos para uso, consumo ou ativo imobilizado, quando devido, mediante registro de ajuste a débito da apuração; e

III - aplica-se, também, à emissão de notificações do ICMS nos postos fiscais deste Estado, exceto quando se tratar de infração a legislação tributária, hipótese em que será lavrado o respectivo auto de infração.

§ 7º-B Nas operações interestaduais de entrada em transferência de bens do ativo imobilizado, uso ou consumo promovidas por estabelecimento do mesmo contribuinte, não será exigido o diferencial de alíquotas previsto nos incisos I e II do caput.

§ 8º Mediante Regime Especial não será exigida a antecipação do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias promovidas por estabelecimentos exclusivamente industriais deste Estado optantes pelo Simples Nacional, para utilização como matéria-prima ou insumo em seu processo produtivo.

§ 9º O pedido do Regime Especial de que trata o § 8º:

I - será dirigido à Diretoria de Administração Tributária com indicação das matérias-primas ou insumos para os quais pleiteia a dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas, contendo descrição e respectivo código NCM;

II - deverá observar o interesse local quando se tratar de matérias-primas ou insumos com similar produzidos neste Estado;

III - disporá sobre o recolhimento do diferencial de alíquotas no caso de mercadorias adquiridas em operações interestaduais destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado e outras adquiridas para revenda sem passar por processo industrial, devendo preferencialmente estabelecer a apuração pelo próprio contribuinte beneficiário conforme definido no regime especial;

IV - reputa-se cancelado, independentemente de notificação, desde o momento em que o estabelecimento beneficiário for excluído do Simples Nacional ou ficar impedido de apurar o ICMS na forma do Simples Nacional.

§ 10. Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do § 9º, a Secretaria de Estado da Fazenda procederá, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da aplicação da cláusula ou disposição do Regime Especial quanto aos produtos com similar produzido neste Estado sempre que verificar prejuízo ao interesse local.

§ 11. A suspensão da cláusula ou disposição relativa às matérias-primas ou insumos com produção similar neste Estado, na forma do § 10, valerá a partir da notificação do contribuinte beneficiário." (NR)

"Art. 97-B. ...

...

III - diferir para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, de mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território acreano por empresas beneficiárias de regime especial.

..." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos realizados em consonância com o disposto nos §§ 7º a 11 do art. 97 e no inciso III do art. 97-B do RICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 1998, na redação dada por este Decreto.

Art. 3º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.409-P, DE 7 DE MAIO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 141, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 002/2024/SECC celebrado entre o Estado do Acre (Poder Executivo) e a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, bem como a documentação que instrui o processo SEI Nº 4002.006235.00168/2025-18,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão do servidor FLORISBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 248894-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE, para continuar prestando serviços junto a Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, até 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Rio Branco - Acre, 7 de maio de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.830-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação do servidor MARCOS BRUNO DE SENA COUTINHO, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC para a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pelo servidor na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2026.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.831-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação da servidora ARILENE DE ABREU ROQUE, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC para a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pela servidora na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2026.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.832-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação da servidora JANINE CAROL DE SOUZA DOURADO, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-6, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC para a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pela servidora na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2026.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.833-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação da servidora JULIANA DE SOUZA DENTI, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC para a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pela servidora na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2026.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.834-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação da servidora THAIS LOPES DA SILVA, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC para a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pela servidora na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2026.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.835-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação da servidora SAMYLLE ALMEIDA CARNEIRO IKEURA, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC para a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pela servidora na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2026.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.836-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 12.751-P, de 10 de março de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.837-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o caput designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.838-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ALZEMIR DE LIMA SOUZA do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, nomeado através do Decreto nº 6.545-P, de 10 de abril de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.839-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ALZEMIR DE LIMA SOUZA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-1, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o caput designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.840-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GABRIELA LEITÃO DA SILVA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, na Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o caput designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.841-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar FERNANDA DE SOUZA HASSEM MILANI do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-8, nomeada através do Decreto nº 9.930-P, de 14 de março de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 12.842-P, DE 18 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar CARLOS FERNANDO HASSEM CESAR do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-5, nomeado através do Decreto nº 8.521-P, de 28 de novembro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 18 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
DIÁRIO OFICIAL
WWW.DIARIO.AC.GOV.BR

Secretaria de Estado da Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Departamento do Diário Oficial

Av. Brasil, nº 402 - Centro
Fone: (68) 3223-2269 / 3215-2804. WhatsApp 3215-2804
E-mail: diario.oficial@ac.gov.br / diario.diversosac@gmail.com
Rio Branco-AC - CEP: 69900-076